

Ccent. 18/2023
Eurotagar / Hoistlift*Cariano*Value Crane

Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/05/2023

DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 18/2023 – Eurotagar / Hoistlift*Cariano*Value Crane

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 21 de abril de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela EUROTAGAR, LDA. (“EUROTAGAR”), de 100% do capital social das sociedades HOISTLIFT, S.A. (e sua afiliada, a sociedade CARIANO, S.A.) e VALUE CRANE, S.A. (em conjunto, designadas “Adquiridas”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **EUROTAGAR** – é uma empresa do Grupo Tagar, que tem por objeto social a locação e comercialização, bem como manutenção e reparação de máquinas para a construção, com particular incidência em máquinas de elevação, gruas e autogruas.

O volume de negócios realizado pela EUROTAGAR, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2021, foi de cerca de € [**<100**] milhões em Portugal, de € [**<100**] milhões no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e de € [**<100**] milhões a nível mundial.
 - **Adquiridas** – têm por objeto social a locação de equipamentos para a indústria de construção e engenharia civil, indústria de montagem, transformação de alumínio anodizado e inox, ferro e produtos afins, transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem¹, cessão de exploração, cedência e locação de máquinas e equipamentos para construção e obras, compra e venda de máquinas e equipamentos para esse fim e prestação de serviços de consultoria para negócios e a gestão relacionados com as atividades descritas².

O volume de negócios realizado pelas Adquiridas, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2021, foi de cerca de € [**<5**] milhões em Portugal e de € [**<5**] milhões no E.E.E.³ e a nível mundial.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, mas, tal como resulta da leitura dos volumes de negócios identificados no ponto 2 *supra*, não cumpre os critérios de notificação previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Caso das sociedades Cariano e a Hoistlift.

² Caso da Value Crane.

³ Apenas acrescentando Espanha.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. Tendo em conta os elementos recolhidos em sede de instrução do procedimento, a AdC conclui igualmente que a transação não cumpre o critério de notificação relativo à quota de mercado, previsto na alínea a) do artigo 37.º da Lei da Concorrência, como melhor se verá *infra*.

2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. As Adquiridas têm como principal atividade a locação de equipamentos de elevação de carga para a indústria e construção civil, mais concretamente gruas e autogruas, desenvolvendo ainda, de forma acessória e residual, outras atividades como o transporte rodoviário deste tipo de equipamentos e a locação de geradores de energia.
6. Atendendo às atividades desenvolvidas pelas Adquiridas e considerando a prática decisória nacional, a Notificante define como relevantes: (i) o mercado da locação de equipamentos de elevação para construção e indústria no território continental; (ii) O mercado da locação de geradores para construção e indústria no território continental; e (iii) O mercado da prestação de serviços de transporte especial/excepcional de mercadorias, por via rodoviária, ao nível nacional.⁴
7. Considerando que as Adquiridas dispõem de quotas de mercado inferiores a [0-5]% nos dois últimos mercados identificados pela Notificante, a AdC irá focar a sua análise no mercado da locação de equipamentos de elevação para construção civil e indústria no território continental.

⁴ Cfr., entre outras, as decisões relativas aos processos Ccent 13/2013 – Magnum/Vendap, Ccent 12/2019 – GAMI/GAM e Ccent 10/2010 – Fundo Explorer II/Transportes Gonçalo*FHM.

Note-se que a Notificante identificou também o mercado relevante da comercialização de equipamentos *heavy* para construção e indústria, por considerar que as partes na operação já operaram no mesmo e poderão voltar a fazê-lo a qualquer momento, ainda que de forma acessória à atividade principal. A AdC não considerará este mercado para efeitos de análise da presente operação de concentração, uma vez que as Adquiridas não dispõem de volume de negócios resultante desta atividade nos últimos anos.

Em termos geográficos, e no que respeita aos equipamentos de elevação, a Notificante considera que se justifica equacionar uma delimitação mas fina de mercado, restringindo-o ao território continental, atentos os custos operacionais e logísticos associados ao transporte dos equipamentos de elevada dimensão para as regiões insulares. A Notificante refere ainda que as sociedades em causa na operação não exercem atividades nas regiões autónomas.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

8. Quanto a este mercado⁵, a Notificante estimou que a dimensão global do mesmo, em 2021, no território continental, foi de cerca de € [<100] milhões.⁶
9. A este propósito, refere a Notificante que para a contabilização daquele valor estimado considerou que 50% do volume total de negócios do Grupo Vendap (um dos principais operadores no mercado) resultaria da atividade relacionada com o equipamento de elevação para a construção civil e indústria. Isto porque, ao contrário dos restantes operadores considerados no cálculo da dimensão global de mercado⁷, o Grupo Vendap dedica-se a outras áreas de atividade e produtos, nomeadamente aluguer de máquinas e serviços de movimentação de terras, andaimes, módulos e contentores, sanitários de obra e empilhadores, cuja representatividade percentual, ao nível do volume global de negócios realizado pela empresa, a Notificante desconhece, mas que estima em 50%.⁸
10. Com base nos pressupostos *supra* identificados, a Notificante apresenta a seguinte estrutura da oferta:

⁵ Note-se que na decisão relativa ao processo Ccent 13/2013 – Magnum/Vendap, a AdC considerou este mercado integrado no mercado mais lato do equipamento de locação para a construção civil e indústria, por ter considerado desnecessária a adoção uma delimitação mais restrita do mesmo que em nada alteraria as conclusões da análise jusconcorrencial. Recorde-se, porém, que o equipamento locado para a construção civil e indústria era passível de ser segmentado, em função das suas funcionalidades, em três tipos de equipamentos: (i) de elevação, que integra gruas móveis, gruas torre, elevadores, plataformas elevatórias, empilhadores andaimes e outros equipamentos de construção como mini retroescavadoras, minidumpers, minicilindros; (ii) energia, que inclui geradores de energia, compressores de ar e acessórios; e (iii) soluções modulares, que, compreendem contentores, equipamento termo acústico e sanitários.

⁶ Valor que resulta do somatório dos volumes de negócios dos operadores concorrentes retirados da RIGORBIZ – Sistemas de Recolha e Tratamento de Informação, Lda. e da SABI (Sistema de análise de balanços ibéricos – Informa D&B), relativos a 2021 (último ano disponível para consulta). Aquele valor não inclui valores de negócio de operadores espanhóis em território nacional, nem valores de negócios de empresas que operam no mercado relevante, de forma ocasional ou acessória.

⁷ São os seguintes, os operadores considerados pela Notificante na estrutura da oferta: Transgrua - Transportes, Representações e Aluguer de Equipamentos, S.A.; Grupo Vendap, S.A., Ibergru - Aluguer de Gruas e Equipamentos, S.A., Somirav - Sociedade de Reparação Montagem e Aluguer de Máquinas, S.A., Eurotagar, Lda., M. S. Cariano, Lda., Cariano, S.A., Gruest Portugal, Lda., Pondus Unipessoal, Lda., Grumonte – Aluguer e Venda de Gruas, Lda., Montalgrua - Representações e Aluguer de Gruas, Lda., Mundigruas - Reparação de Gruas, Lda., Sogra - Sociedade Gruas de aluguer, Lda., Grumagos - Aluguer de Gruas e Equipamentos, Lda. e Gruas Gama - Aluguer de Equipamento, Lda.

⁸ Note-se que é exatamente pelo facto de desconhecer a efetiva dimensão do mercado relevante que a Notificante notifica, à cautela, a presente operação de concentração.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 1 – Volumes de Negócios e estimativa de quotas de cada uma das empresas participantes e dos três principais concorrentes no Mercado da locação de equipamentos de elevação para construção e indústria, em 2021

Empresas	VN (€)	QM
Cariano (Adquirida)	[...]	[0-5]%
Grupo TAGAR (Adquirente)	[...]	[5-10]%
Adquirente + Adquirida	[...]	[10-20]%
Transgrua	[...]	[30-40]%
Grupo Vendap	[...]	[20-30]%
Ibergro	[...]	[10-20]%
Total	[...]	100,00%

Fonte: Notificante

11. No seguimento de um pedido de elementos aos dois principais operadores no mercado relevante (a Transgrua e o Grupo Vendap)⁹, a AdC conclui que, num cenário que considerasse como únicos operadores no mercado aquelas duas entidades e as Partes na operação, a quota conjunta da entidade resultante da operação projetada seria inferior a [20-30] %.
12. Na eventualidade de se poder considerar um cenário ainda mais restrito, em que o mercado relevante se circunscrevesse ao mercado das gruas e autogruas, atividade *core* das Adquiridas, e fosse operado apenas pelas Partes na operação e pela Transgrua e pelo Grupo Vendap, então a quota de mercado conjunta resultante da operação seria, no máximo, de [40-50] %.

3. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

13. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:

⁹ S-AdC/2023/1744 e S- AdC/2023/1791.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- a) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - b) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas de euros, líquidos de impostos com estes diretamente relacionados;
 - c) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquido dos impostos com este, diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.
14. Conforme resulta do § 2 e como se conclui no § 4 *supra*, a operação projetada não preenche os requisitos de aplicação das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, atendendo a que as Adquiridas registam um volume de negócios em Portugal inferior a €5 milhões.
15. Por outro lado, a operação projetada também não preenche os requisitos de aplicação da alínea a), uma vez que as quotas de mercado resultantes da concentração, nos cenários mais restritos possíveis considerados (*vide* §§ 11 e 12 *supra*), são inferiores a 50%.
16. Face ao exposto, a AdC conclui que não se encontram preenchidas as condições de notificação prévia obrigatória enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que não é desfavorável à Notificante.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

inaplicabilidade à operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
3. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	5
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.